

abril

legitimação não obstante à concepção distinguo,  
prof. as Leis do Reino autorizam id Legitimacion  
Leis e muitas espécies de filhos espúrios. Intendo p' tanto  
q' deve ser concedida arq'. da Legit. com relançado  
porém defesa ou velha da legitimidade p' os pais  
defensores das Leis, e estatuto do Reino geral. Atten-  
dendo a isto o Reg. som detinimento do Di-  
r. de fisco no n.º 11 da R. M. de 16 de Abril  
de 1798. E' este o enunciado D. M. Reg. por  
Resolução onus justo. P. G. de Faro de 26 de Abril  
de 1850 - O P. G. de Faro e P. de Lúptimo de Faro  
Ottolini

N.º 2944

Em cumprimento do Ofício do  
Ministério da Fazenda de 25 de  
Abril de 1850, a cerca de Projec-  
to p' reformas de uma  
Companhia p' lavoros e effeitos  
comunitários da Estrada  
q' saí para o Algarve redigido  
a Fazenda de Beira.

30

Senhora A Companhia da Construção  
da Estrada entre as pontas de Algarve e Beira  
para enje regimento de officios os Estatutos  
adjuntos mais se responde favor à Gama-  
ra Municipal de Beira cumprimento da  
quatorze contos quinhentos mil reis, para  
que a mesma Camara este autorizada pelo  
Art. 1º da Lei de 26 de Agosto de 1848, mas  
torna a empreza da fiscalização da estrada  
servida ante oficina de Approvação, que designa-  
do no Art. 1º dos Estatutos adjuntos, e nestes  
termos parecerá generalmente nas facultades  
dos governos de V. Olaria, a autorizar-se a esta  
Companhia, mas a confirmação do Art. 1º nos  
Estatutos, e que este acto demandarão

autorização da Lei. As razões empregadas para este manjamento as seguintes.  
 Posto que esta estrada não seja propriedade da Estrada, todavia como o seu administrador é esta do Municipio de Ovar, por meio dos tributos para este fim destinados, não pode a obra designar-se por classificada como Municipal nos termos do Art. 123º, § 5º do Estatuto das Cidades, se da competência da mesma Câmara e superfície, suspicaua, estivessem determinadas, estes atribuições não poderiam ser exercidas pelo Governo de V. F. Região, quando outra Corporação fosse a Comissão Municipal de Beirós que a lei de 26 de Agosto de 1848 incumbiu a impor as suas determinações destas estradas, por mais de adjuntâ-lhe um basta público agressivo existisse por menor justiça, e sem que a dita Lei, não pode o Governo de V. F. Região transferir agora esta comissão para a Companhia Representante, evitando assim surpreendê-la de assumir a sua responsabilidade. A justiça da Comissão Municipal de Beirós era necessária autorização de Lei especial na conformidade do Art. 123º, § 2º do Estatuto das Cidades, para poder contratar esta obra com qualquer Companhia suspeitância de hasta público, que a Lei de 26 de Agosto de 1848 exige. Pelos Arts. 3º, 4º, e 5º desta Lei a Comissão Municipal de Beirós foi autorizada uns 500 mil réis para os tributos aplicados a obra, servir também para desembolso de direitos de barragem, logo que estivesse concluída a re-

o Recorrido da estrada, devendo ser  
vem assim estes direitos como a que elles  
tributos cessar apesar extremitadado  
argumento do capital que de empresas  
sime. Agencia Comunica como protecção e  
defensão dos interesses do Estado não se ja-  
ría de usar da facultade outorgada, para  
este modo reportar o uso entre os habitantes  
sojorais serviços dos moradores estranhos  
que transitassem pela estrada, para a Corpo-  
raria Poderem tanto, prorrogando-se out.  
§2. Os habitantes poderão reclamar do Capit-  
al que os direitos da barreira, exigindo  
a Policia fôr somente pelos impostos munici-  
piais alonga a duração destes, agravar e  
encarregar ao Comercio em beneficio dos habi-  
tantes defora, alterando assim os effeitos  
da mencionada Lei. Curioso, portanto,  
que a autorização dessa Companhia para o  
fim indicado nos habitantes municipais des-  
ejam os da Cegonha especial sobre o objecto,  
e esta comita excede valendo do poder do  
Governo de S. M. e. Alterando porém, a  
grande utilidade publica que resulta da  
obra projectada, e vista a impossibilidade de  
ela ser executada pelo modo prescrita na  
Lei de 27 de Agosto de 1848, mais convenien-  
te me parecer que o Governo de S. M. e. solicite  
dos Esp. os Legislativos a competência authoriza-  
ção para commeter a Reconstrucção desta  
estrada aqueduto Companhia que se oferece  
atualmente com o uso de seu direito de Capital  
que o mesmo seja pagado capítal que os impostos  
municipais, e direito de barreira cumulo  
que a Lei de 27 de Agosto de 1848, e con-

fijos que tem com todos os outros Conselheiros  
 dos Municipios, preparando-se para este  
 effito as Entidades ou respectivas autoridades  
 em suas respectivas cidades, os Conselheiros  
 ou diretores de banca, a responsabilidade  
 excludente das impostos Municipais é so-  
 lemnemente declarada, pelas respectivas  
 autoridades, não obstante progressos, e mesmo por  
 lei não julga conveniente a derrogação da  
 respectiva Lei. Se depois de modificada  
 a Lei de 24 de Agosto de 1848 pelo modo in-  
 dicado houver considerado o Governo de V. H. oq.  
 habilitado para vultar que a Regia Authorisa-  
 ção desta Companhia conformar os Estabu-  
 tos adjuntos, sobre cuja matéria nenhuma  
 seu officium mais se seguisse reflectir,  
 No Art. 2º dos Estabutos designa-se, como  
 fundo social, o capital de 14.500.000 reis.  
 A sufficiencia do capital de qualquer  
 Sociedade anonymous para os fins que  
 se propriam, é um dos requisitos que deve  
 ser verificado pelo Governo de V. H. oq. na  
 approvação da constituição das Companhias  
 desta natureza. Sobre a capacidade do  
 Capital administrado para a empresa que  
 tem esta Companhia não posso representar  
 mentes suas idem proposas, por que imprecisas  
 os conhecimentos me fazem; mas como esta  
 questão já foi levantada na Lei de 24 de  
 Agosto de 1848 por sufficiente prova de outras  
 como na mesma Lei se fizeram autorizadas  
 as impostos Municipais aos diretores de  
 banca para pagamento della com os seus  
 respectivos juros, se fundo social desta Companhia  
 não pode exceder desse limite n' somma de-

designada na citada Lei; unsim julgo nos  
termos de ser appropiado este artigo.

Porto que o preceito do art. 543 do Estatuto  
que só tem respostas os direitos de grande  
que Companhia é de importância da  
sua interessa molto, seja todas as Sociedades  
Anônimas ainda que não estejam expostas  
ao Contrato Social; todavia para evi-  
tar discussões convém que sejam que esta  
cláusula seja descontada nos Estados. Não  
considero nas circunstâncias de moler a  
Pequena Confissão admissa no art. 3º dos  
Estados que deixava as Sociedades Compa-  
nhia aprovadas. Na verdade que o art.  
544 do Estat. Geral permite que as Socie-  
dades Companhias possam ser aprovadas em  
forma de títulos aprovados; mas o Código  
Commercial approves a capital representada  
pela Sociedade realizada logo na sua circuns-  
tância ou ação, é indiferente a sua  
capacidade propriamente. Não são poucas estas as  
circunstâncias da projectada Companhia  
em que a capital anumada para fundo  
da Sociedade não é logo depositada integral-  
mente na Caixa nem pode ser successiva-  
mente exigida por perdação: d'onde re-  
sulta a incipiente degeneração que  
afiam a vida e morte das Sociedades  
para satisfazer a encargo anexo. As  
com que professam, regule o润imo possam  
das obrigações contratuais pela Sociedade; que  
vontades que se não podem obter com os fili-  
los do projectado. Porém, a despesas do  
art. 244 do Estat. Com. é facultativa cada pro-  
prietário, e por esta causa o Governo de S. Paulo.

porde preferir aquela forma de checar os  
 transactos na Lei, designando a autoridade  
 da Companhia ou proprietário com os  
 titulos arquitetos, quando os júris prejude-  
 cias das empresas públicas. Entretanto,  
 portanto, quem não deve ser apontado é  
 claramente dos Estatutos, ou seja, deve determinar  
 que os mesmos que se acharem hão de ser pas-  
 sados à pessoa designada, dependendo  
 a sua formação ou ciência de urbanismo  
 em proveito reconhecimento da idoneidade  
 do seu professor pela Universidade, em quanto não  
 estiver proficiente o fundo social, e cessando  
 de com o urbanismo a responsabilidade  
 do seu transformante. Também julga necessária  
 declarar-se no art. 3º dos Estatutos  
 que assim na constituição da Capital como  
 os júris não poderão ser substituídos em quanto  
 a outra se não achá-lo inelidida, e igualmente  
 se me parecer que não está nos termos de obter  
 a sua aprovação a advertência do artº 4º dos te-  
 stamento dos Estatutos. Aprovoas desse artigo  
 que pône ofício de antiga daquela determina-  
 docial com a excepção da Sociedade, e ainda  
 das quantias já substituídas, em virtude das des-  
 posições da Lei, e não podendo esta causa ser  
 confirmada pelo Governo do Estado. Neste  
 dispositivo tem humana conveniencia  
 em contraste de distinção, que pode ser maior  
 que os júris legais, que noutros casos é respi-  
 rada pelas Leis de Páris. Artº 5º do  
 Estat. Com estabelece como regra geral para  
 qualquer sociedade que existam lesgos da mora  
 são multas imposta aquele que não abrigado  
 a aprovação que fôr dada a fornecer o Comitê

contingente que consistiria undinheiro; e fir-  
mando assinada lei a comissão que, de-  
vida niste caso, tem por missão convocar,  
contraria, esta disposição da Régua Pública  
Superior autoridade dos contribuintes para  
que possa ser posta em execução. Entendo  
que que esta clausula dos Estatutos deve  
ser supprimida. Sistêm appositorios os  
Títulos das Ações, apontando e reüssando  
determinar no Art. 6º por Estatutos o legi-  
slo na Corte da Sociedade das Ações dos  
Directores durante a sua gestão apposta que  
os negócios da Companhia não venhas a ser  
administrados por pessoas que não es-  
tão qualificadas. Que com esta espécie de Títulos  
apposiditos é o mais meio delegitimo  
as Ações ou a apresentação das Ações  
é sempre necessária para a composição da  
Assemblea Geral, e neste sentido devem ser  
modificadas as disposições do Art. 6º dos Esta-  
tutos. Ponto também que precisa de ma-  
dispor, a disposição do Art. 3º dos Estatu-  
tos adjunta, que manda constar os juros  
dos capitais enteados na Cofre da Companhia  
de 10% de juro imediato ao dia dia  
em que se vencem a vencida. Atribuição  
dos Directores fundadores desta Companhia  
não deve recorrer abusivamente mas não constitui-  
em elle os a Companhia, nem ha controvéria  
na permanência na mesma; e as garantias  
públicas devem apontar nas próprias insti-  
tuições, e não na qualificação das pessoas.  
A Companhia pode abusar das disposições des-  
se artigo exigindo com antecipação desne-  
cessária, e conservando por muito tempo

irradicar os capítulos no Cofre, vencendo  
 juros d'esta de Ofício que somos hum  
 provado delle. Parece-me, p'ris, que a conta  
 gior dos juros se devorá em cada dia de 01.<sup>o</sup> do  
 mês seguinte ao dia em que fizerem os pass-  
 eiros os capítulos. Depois de confirmada a  
 Lei de 24 de Agosto de 1848, e de autoriza-  
 da o Governo de S. M. para conceder a em-  
 preita desta obra aqualguns Companhias, para  
 que mesmo haja contrato especial  
 com a Emp. Representante, no qual se desci-  
 gram os juros em que nobre haverá de ser co-  
 ncedida a concessão, pertencente a Compa-  
 nhia algumas ligas ou mais de comprimen-  
 to desta obrigações; em que a Companhia  
 se ligue a executar a obra segundo sistema  
 aprovado pelo Art. 2º da Lei de 24 de Agosto  
 de 1848 com as modificações que o Governo  
 de S. M. julgar convenientes; e em que  
 figure reservado ao Governo a inspeção  
 e supervisão sobre a Companhia para  
 finalizar a execução da obra segundo o  
 pleno, e verificar as somas despendi-  
 das, devendo a Com. Representante fazer os  
 semestres ao Governo huma conta da sua  
 gerencia. Se p'ra não ser estipulado  
 nem haver contrato especial com a Emp. para  
 esta obra, empreite que todos estes clau-  
 sulas sejam addicionadas no Art. 7º dos  
 Estatutos adjuntos. Em toda a contrata mate-  
 ria dos Estatutos não mencionar cláusula  
 contrária a isto, nem que esteja a confirmar-  
 com Regis: cumprido p'ra não haver que  
 esta Companhia ainda não estabelecida

Mais por brevissima publica nos termos decret. 539  
de Ord. Cm., como era neceſſario para poder  
alcançar a constituição da Regia, e confir-  
má-la nos Estabulos. — D. Que voronada  
a Representação adjurada sobre a supplicação  
pôr a approvação da instituição das  
Companhias em que o seu presidente tiver  
poder jurar, devia a mesma Representação, e as  
nos Estabulos anexas ser exequidas em juiz  
dilatado para poderem ser atendidos na con-  
formidade da Lei; que assim tornasse ne-  
cessário que se satisfaca o cumprimento dello de  
verba. O quanto se me offereu dizer so-  
bre este objecto, Vossa Magestade pôs, Refor-  
vara comiseração. D. G. da Gama 3 de Jul.  
de 1850. — O Dr. G. da Gama José de Góis  
no d'ignis Cebolim.

N. 2970

Em cumprimento do Oficio  
do M. d. P. de 27 de  
Abril de 1850, vossa de Catha-  
rina Amalia Botger, pôs se  
a she conceda licença para  
hypothear imprestas pro-  
fessante no seu ofício.

B

Senhora. Não julgo nes termos de al-  
cance definição aportuguesada sup-  
er Catharina Amalia Botger constante do  
adjecto requerimento, em que pôs Giacomo  
Bigin para hypothear imprestas cláusulas  
adivida contracida com o allegado fim  
de beneficiar os outros bens do dote. Segun-  
do o Direito os bens dotes não podem ser  
aliquados nem ainda convertidos em outras  
salvo em alguma causa argüe o mesmo Direito